

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Maria Aparecida Silva Felipe e Silva
Matrícula: 2017200530026

**LICITAÇÃO POR PREGÃO: ECONOMICIDADE NA AQUISIÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS PELO PODER LEGISLATIVO DA
CIDADE DE TIMÓTEO/MG**

São João Del-Rei
2018

MARIA APARECIDA SILVA FELIPE E SILVA

**LICITAÇÃO POR PREGÃO: ECONOMICIDADE NA AQUISIÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS PELO PODER LEGISLATIVO DA
CIDADE DE TIMÓTEO/MG**

Monografia apresentada à Universidade Federal de São João Del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Cristiano Grijo Pitangui

São João Del-Rei
2018

MARIA APARECIDA SILVA FELIPE E SILVA

**LICITAÇÃO POR PREGÃO: ECONOMICIDADE NA AQUISIÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS PELO PODER LEGISLATIVO DA
CIDADE DE TIMÓTEO/MG**

Monografia apresentada à Universidade Federal de São João Del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Cristiano Grijo Pitangui

Aprovada:

Professor Dr. Cristiano Grijo Pitangui

Professor Dr. Múcio Tosta Gonçalves

F3151 Felipe e Silva, Maria Aparecida Silva.
LICITAÇÃO POR PREGÃO: ECONOMICIDADE NA AQUISIÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS PELO PODER LEGISLATIVO DA CIDADE
DE TIMÓTEO/MG / Maria Aparecida Silva Felipe e Silva
; orientador Cristiano Grijo Pitangui; coorientador
Múcio Tosta Gonçalves. -- São João del-Rei, 2018.
36 p.

Trabalho de Conclusão (Graduação - Gestão Pública)
-- Universidade Federal de São João del-Rei, 2018.

1. Modalidades de Licitação. 2. Licitação na
modalidade Pregão. I. Pitangui, Cristiano Grijo,
orient. II. Gonçalves, Múcio Tosta, co-orient. III.
Título.

DEDICATÓRIA

(...) A Jesus, autor e consumidor da nossa fé. Ele, pela alegria que lhe fora proposta, suportou a cruz, desprezando a vergonha, e assentou-se à direita do trono de Deus. Hebreus 12:2

AGRADECIMENTO

A Deus, que nunca me desamparou, seja no vale ou no deserto, Ele sempre esteve comigo.

Aos meus filhos, Bruna e Ítalo, que com carinho souberam compreender as muitas vezes em que me fechei nos fins de semana. E me fizeram aquele café que amo: forte e com pouco açúcar.

Aos colegas de trabalho do setor de Licitações da Câmara Municipal de Timóteo, Joabe, Liliam, Marcela e Maria do Pilar, que muito me ajudaram com dicas, empréstimo de obras bibliográficas e informações preciosas que possibilitaram que a realização deste trabalho.

A Universidade Federal de São João Del-Rei que me proporcionou acesso à educação gratuita e de excelente qualidade, extremamente útil para orientar-me nessa caminhada como gestora pública.

Ao Orientador Cristiano Grijo Pitangui, pela paciência com que me ensinou a usar novas ferramentas do mundo virtual e pelo incentivo para que eu não desanimasse na reta final.

Aos colegas do Polo de Timóteo, que se uniram formando uma verdadeira equipe mesmo que on-line.

A todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

A Administração Pública no Brasil passou por transformações e novas exigências foram implantadas no âmbito do controle de gastos e uso correto dos recursos públicos, principalmente no que se refere ao princípio da publicidade e eficiência. O presente estudo teve por objetivo avaliar os resultados alcançados com o uso da modalidade Pregão e analisar a economia alcançada no período. O método escolhido para abordar o tema foi uma pesquisa bibliográfica, seguida por uma pesquisa documental e por um levantamento e estudo dos valores pagos nas licitações de material de expediente e de consumo do ano de 2009 (modalidade Convite) ao ano 2017. Após análise, percebeu-se que os índices de economicidade representam a variação considerável entre o valor estimado e o valor homologado no Pregão. A economia gerada no período justifica a mudança de modalidade, sendo prova contundente de que o Pregão é, de fato, uma importante ferramenta a disposição do gestor público, a fim de melhor gerir os recursos públicos aumentando os ganhos com transparência, eficiência e economia, obedecendo sempre os princípios da Administração Pública.

Palavras-chave: Administração Pública. Pregão. Princípio. Eficiência. Economicidade.

LISTAS

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Quantidade de licitações por modalidade.....	27
Tabela 2 - Quantidade de itens licitados e adquiridos - material de consumo.....	28
Tabela 3 - Quantidade de itens licitados e adquiridos - material de expediente.....	28
Tabela 4 - Economia em valores reais - material de expediente.....	30
Tabela 5 - Economia em valores reais - material de consumo.....	31

Listas de Gráfico

Gráfico 1 - Forma de acesso ao certame.....	25
Gráfico 2 - Evolução do Pregão na CMT.....	26
Gráfico 3 - Quantidade de licitação por modalidade.....	27
Gráfico 4 – Variação de preços nos processos de material de consumo.....	29
Gráfico 5 - Variação de preços nos processos de material de expediente.....	30

Tabela de Figuras

Figura 1: Etapas da Modalidade Convite.....	17
Figura 2: Detalhes da Modalidade Pregão Presencial.....	18
Figura 3: Etapas do Pregão Presencial.....	20

Lista de Abreviatura

CMT - Câmara Municipal de Timóteo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	11
3.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
3.1 Relato sobre as modalidades Convite e Pregão Presencial.....	16
3.1.1 <i>Breve relato sobre a modalidade Convite</i>	16
3.1.2 <i>Breve relato sobre a modalidade Pregão Presencial</i>	17
4 METODOLOGIA APLICADA	24
5 ESTUDO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA COMPRA DE MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE REALIZADOS PELA CMT	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
7 BIBLIOGRAFIA	34

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de atingir os objetivos traçados para este trabalho, primeiramente foi feita uma pesquisa bibliográfica no conceito de Gil (2007) onde se levantou conceitos e dados relevantes referentes ao tema em estudo. Posteriormente foi elaborada uma pesquisa documental onde foi evidenciada a importância do Pregão presencial para a Administração Pública.

Bresser Pereira (2000), afirma que a nova gestão pública, teve início na segunda metade do século XX, principalmente no Reino Unido, Nova Zelândia, Austrália estendendo para os EUA e Brasil na década de 1990.

A evolução do setor público no Brasil evidenciou uma maior preocupação da sociedade civil com as contas públicas, sobretudo as compras governamentais, que ao longo do tempo se mostra ineficiente causando prejuízos à população. Na Administração Pública, ao contrário dos particulares, que dispõem de toda a liberdade quando da compra, alienação, locação, contratação ou execução de serviços ou obras, os administradores devem um zelo maior pelos recursos públicos, não podendo escolher seus prestadores de serviços sem processo licitatório conforme determina a Lei.

O estudo da aplicação da licitação na modalidade Pregão é de grande relevância para a Administração Pública, pois, mesmo ainda que em fase de amadurecimento e expansão, a mesma tem apresentado vantagens consideráveis em termos de transparência economia, fazendo com que se torne uma alternativa eficaz para tratar as aquisições e contratações públicas que historicamente encontravam-se envoltas com fraudes e corrupções.

A Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para contratar de forma isonômica no quesito competição entre as empresas interessadas. Partindo dessa lógica, foi criada a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) que estabeleceu 5 modalidades sendo elas: a concorrência, o Convite, tomada de preços, Leilão e concurso.

No entanto, as medidas adotadas mostraram-se burocráticas e morosas no seu desdobramento, acarretando, em alguns casos, onerosidade aos cofres públicos. Tal fato motivou o surgimento de uma nova modalidade de licitação mais dinâmica e ágil, mas

não desvinculada dos imperativos legais, assim, surgiu a modalidade de licitação denominada de Pregão, atualmente regulamentada pela Lei nº 10.520/02 com suas particularidades.

A modalidade do Pregão surgiu a fim de melhor se adequar ao atendimento das necessidades de celeridade, economicidade e facilidade na execução dos procedimentos licitatórios, tornando-se uma ferramenta de grande importância para que o gestor público tenha bons resultados na gestão do bem público.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser seguido.

A criação do Pregão, como modalidade de licitação, buscou simplificar os procedimentos burocráticos, nos casos em que os preços podem ser facilmente avaliados, quando da presença dos produtos ou serviços padronizados no mercado, os chamados bens e serviços comuns, servindo como ferramenta de controle de gastos para os gestores públicos que diversas vezes se veem em dificuldade junto a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Espera-se com essa pesquisa fornecer subsídios para tomada de decisão no momento de optar por uma modalidade de licitação, dentro dos preceitos desta Lei, corroborando na melhor escolha para o bom andamento do processo.

Considerando-se as diversas modalidades disponíveis na licitação bem como a aplicação do princípio da eficiência e economicidade, o problema que se propõe nesta pesquisa é o seguinte: como a licitação na modalidade Pregão pode ser usada como ferramenta para gerar economia na Administração Pública?

Para problematizar e responder a esta questão, primeiramente fez-se uma pesquisa bibliográfica seguida de levantamento de dados para efeitos de comparação entre a modalidade Convite (praticada até o ano de 2009) e os resultados apresentados após essa data utilizando a modalidade Pregão presencial.

Os resultados servirão para tomada de decisões futuras, quando da necessidade de escolha de modalidade que melhor se atenda a Administração Pública, obedecendo sempre o ordenamento jurídico.

O estudo busca avaliar a importância do Pregão na Administração Pública, e, dessa forma, não esgota o assunto, antes, almeja trazer dados importantes para a avaliação em relação ao desempenho do Pregão na Administração Pública.

H1 - As compras governamentais feitas através das licitações públicas na modalidade Pregão evidenciam redução de custo para as instituições públicas;

H2 – O procedimento licitatório é sempre exigido para afastar o arbítrio e o favorecimento, buscando escolher a melhor proposta para Administração Pública;

H3 – Com a modalidade de licitação Pregão é possível determinar o equilíbrio entre o retorno esperado e gasto em suas aquisições;

H4 – Na modalidade Pregão há uma maior participação de empresas de pequeno e médio porte.

A pesquisa tem por objetivo geral compreender como a modalidade Pregão pode ser uma ferramenta eficaz no que tange a aplicação dos princípios de eficiência e da economicidade na Administração Pública.

Os objetivos específicos estabelecidos foram:

- Compreender a evolução da legislação que antecedeu a criação da modalidade de Pregão na licitação;
- Descrever os conceitos referentes à modalidade Pregão;
- Entender como se aplica a modalidade Pregão;
- Perceber e descrever as vantagens da modalidade Pregão versus modalidade Convite;
- Dar enfoque às particularidades dessa modalidade.

2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios da Administração Pública são base e orientação para a vida em Administração Pública e ao Poder Público, servindo como comandos que devem ser seguidos e pautar toda a atividade administrativa.

O Estado, como prestador de serviço Público, tem, em razão do princípio da supremacia do interesse Público sobre o particular, a possibilidade, no exercício de sua atividade como Administração Pública, de imitar o interesse do individual em prol do interesse da coletividade. Assim o gestor, em se tratando de uso dos recursos financeiros disponíveis deve se atentar para o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Sobre o tema, calha a análise da Professora Lúcia Valle Figueiredo (1993), que cita que o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira avacalhada, de maneira pobre. E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre de encontrar arrimo expresso em norma específica, que dispusesse exatamente para aquele caso concreto.

O princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais. Entretanto, no procedimento licitatório não se deve louvar o formalismo exacerbado e sua anulação só deve acontecer se houver lesão aos cofres Públicos.

Carlos Pinto Mota (2002) cita que o Princípio da impessoalidade evita qualquer concessão de privilégio e inspira todas as diretrizes que assegurem condições justas de competição. A Professora Carmen Lúcia Antunes Rocha (1994) reforça que o Princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador, paralelo a ausência de nome do administrado.

Na Lei nº8.666/93, o princípio da impessoalidade tem presença mais acentuada nos incisos II do artigo 1º veda qualquer tratamento diferenciado, de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras, texto que complemento inciso 5º do artigo 42.

Outro Princípio que norteia Administração Pública é o da moralidade, que obriga a correta aplicação do dinheiro Público, ou seja, os cidadãos têm direito a um

governo honesto. Oportuno citar que: “O controle da execução orçamentária pelo poder Legislativo terá por objetivo verificar a propriedade da administração, da guarda e legal emprego dos dinheiros Públicos e o cumprimento da Lei do orçamento.” (Artigo 81 da Lei 4.320/64)

O Professor Hely Lopes Meirelles (2006) lapida o tema considerando que o povo é o titular do direito subjetivo ao governo honesto, assim temos que o governo honesto é exercido administrador probo, ou seja, aquele que conduz dentro dos mais rígidos postulados do interesse Público e sintetiza o princípio da igualdade,

O que o princípio da igualdade veta, é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço Público, mas com destino certo a determinados candidatos.
(MEIRELLES, 2006, p. 60)

De acordo com Mota (2002) a publicidade obrigatória preconiza a visibilidade dos atos administrativos para visualizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade, possibilitando a transparência das ações, insere-se em vários artigos da Lei nº 8.666/93, como o artigo 21, artigo 43, artigo 61, artigo 109 que tratam sucessivamente da obrigatoriedade de publicação do resumo do edital, da abertura dos envelopes em ato Público, da publicação dos extratos de contratos e convênios, da publicação de intimação para atos decisivos como habilitação e outros dispositivos que traduzem o Princípio da publicidade como fator indispensável na disputa.

De acordo com Moraes (2002), o Princípio da eficiência impõe à Administração Pública e a seus agentes, a persecução do bem comum, evitando desperdícios e garantindo melhor rentabilidade social, através de suas competências, com imparcialidades, neutralidade, transparência, de forma eficaz e participativa, sem burocracia e sempre com qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização dos recursos Públicos.

Di Pietro (2003) cita que o Princípio da eficiência impõe ao agente Público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao estado alcançar e adverte, porém, que a eficiência é o Princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração Pública, não cabendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao estado de direito.

Para Bugarin (2005) a economicidade é tida como Princípio constitucional de controle externo da Administração Pública, sendo necessária sua vinculação/integração

com os demais princípios jurídicos/constitucionais correlatos. Marçal Justen Filho (2005) considera que a economicidade se traduz em mero aspecto da indisponibilidade do interesse Público, afirmando ainda que a licitação se destina a selecionar a melhor proposta, impondo assim o dever de escolher segundo o Princípio de economicidade.

Segundo Torres (2000) o termo economicidade se origina da linguagem dos economistas, que implica na obtenção da melhor relação possível na gestão financeira e execução dos recursos orçamentários, obtendo a melhor posição possível na relação custos-benefícios sociais.

A inclusão da economicidade no texto constitucional está ligada a dois princípios clássicos e informativos do Direito Administrativo, quais sejam o do Interesse Público e o da Eficiência. Com base nos princípios da Administração Pública, o Pregão pode e deve ser usado como ferramenta estratégica em busca de maior economicidade em busca da eficiência.

No campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, esta pesquisa verificou uma grande escassez de material na literatura acerca do conceito de economicidade, todavia, o tema é amplamente abordado em outras áreas do conhecimento e principalmente no campo jurídico, no que concerne à Administração Pública, revelado de modo expresso e implícito em diversos dispositivos, algo natural, considerando o princípio da legalidade, basilar para o seu funcionamento da máquina pública.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Quando a administração necessita celebrar um contrato para prestação de serviços ou adquirir bens é necessário que se estabeleça um processo licitatório. Este processo se caracteriza pela competição entre as partes interessadas, sendo várias as modalidades de licitação.

A Constituição de 1988, art. 37, inc. XXI, criou bases, nas quais mais tarde, em 21 de junho de 1993, assentou-se a Lei Federal nº 8.666, que institui o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

De acordo com Mota (2002) a palavra Licitação tem seu conceito, dentro do contexto da legislação brasileira como sendo um procedimento adotado pela administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas por seus particulares que pretendam oferecer serviços ou bens ao Estado, a que mais atende ao interesse da coletividade.

Nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

O instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna”. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 89.)

Para Carlos Ari Sunfeld (1994), Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público.

Temos assim, que Licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público, estabelecendo critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

A palavra Pregão provém do latim *praiconium*, do verbo *praeconari*, que significa apregoar, proclamar notícias. De acordo com De Plácido e Silva (1998), Pregão designa palavras ditas em voz alta, para que se anuncie ou se proclame alguma notícia ou se faça algum aviso. Percebe-se que a palavra Pregão, num sentido comum, está relacionada a algo dito em alta voz, direcionado ao público geral.

Os valores que servem de base para escolha de uma das modalidades de licitação foram estabelecidos pelo artigo 23 da Lei nº 8.666/93 no que se referem os

incisos I a III. Esta mesma lei estabeleceu seis modalidades licitatórias (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão e o Pregão) a serem detalhados a seguir.

A Concorrência exige requisitos de habilitação (exigidos no edital), na fase inicial, comprovados documentalmente. Esta modalidade ocorre quando se trata de concessão de direito real de uso, de obras ou serviços públicos – de engenharia ou não -, na compra e venda de imóveis (bens públicos), licitações internacionais. A Lei 8666/93 em seu art. 23 define os limites de valores para esta modalidade: Acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia; e acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços de outras naturezas.

A Tomada de Preços é a espécie que necessita de um certificado do registro cadastral (CRC), ou seja, necessita comprovar os requisitos para participar da licitação até o terceiro dia anterior ao término do período de proposta.

O Convite não requer publicação de edital, trata-se de uma contratação mais célere. Os interessados sejam cadastrados ou não, são escolhidos e convidados em número mínimo de três licitantes. Os demais interessados que não forem convidados, poderão comparecer e demonstrar interesse com vinte e quatro horas de antecedência à apresentação das propostas.

No Concurso, ocorrerá a escolha de trabalho científico, artístico, ou técnico com prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme o edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias. A escolha do vencedor será feita por uma comissão julgadora especializada na área.

A modalidade denominada Leilão, versa sobre a venda de bens inservíveis para a Administração Pública, de mercadorias legalmente apreendidas, de bens penhorados e de imóveis adquiridos pela Administração por dação em pagamento ou por medida judicial.

O Pregão foi instituído pela Lei nº 10.520/02, e versa sobre a aquisição de bens e serviços comuns (serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital). Para o Pregão, que deve ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, não há limites para os valores. Ressalte-se ainda que para compras cujo valor fique abaixo de R\$ 8.000,00 ou obras e serviços de engenharia abaixo de R\$ 15.000,00 é dispensável a realização de licitação.

A modalidade Pregão se diferencia das demais por apresentar características peculiares tornando-o mais vantajoso para a administração uma vez que o licitante

tende a reduzir o valor da proposta durante a sessão. Diversamente das demais modalidades, o Pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. A grande inovação do Pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, assim apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

Diante de todo o exposto, entende-se que o Pregão surgiu como forma de manter transparência às ações dos gestores públicos, baseados nos princípios da Administração Pública, sendo eles detalhados a seguir conforme estabelece a Constituição Federal.

3.1 Relato sobre as modalidades Convite e Pregão Presencial

3.1.1 Breve relato sobre a modalidade Convite

O Convite, foi trazido no inciso 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 como sendo a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Para Joel de Menezes Niebuhr (2008) esse procedimento é bastante problemático, porque a Lei não exige a publicação do resumo da carta-Convite em jornal impresso, apenas a expedição dela aos convidados e a fixação no quadro de avisos do órgão licitante, assim não há a garantia de publicidade, ferindo assim o princípio da publicidade.

Segundo o autor supracitado, a modalidade Convite fere de morte também o princípio da isonomia, haja vista que três pretendentes interessados recebem cartas-convite em suas próprias sedes, convidando-os a participar da licitação, enquanto que, por outro lado, outros tantos possíveis interessados, mercedores do mesmo tratamento por força do referido princípio, segue tem condições razoáveis de tomar ciência da existência da licitação pública.

Adilson de Abreu Dallari enfrenta o tema de maneira menos radical que Niebuhr, não reconhece inconstitucionalidade na modalidade mas entende ser indispensável a publicidade também para essa espécie de licitação:

(...) não só porque a regra geral é a de que os atos da Administração Pública devem, em princípio serem públicos, mas, principalmente porque a falta de publicidade pode efetivamente ensejar a burla aos princípios da isonomia e igualdade entre as partes(...) “. (DALLARI,1992, p.105)

Oportunizando assim, que alguns agentes públicos se utilize dessa modalidade para privilegiar seus apaziguados e, deixar de dar vista aos demais possíveis interessados



Figura 1: Etapas da Modalidade Convite
Fonte: Elaborado pela autora

3.1.2 Breve relato sobre a modalidade Pregão Presencial

Conforme já dito, o Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei Federal No. 10.520/02 e regulamentada pelo Decreto No. 3.555/00, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, onde a disputa é feita na forma presencial ou eletrônica através de lances sucessivos.

Segundo o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório se caracteriza ato administrativo formal. De acordo com a doutrina, a licitação pode ser analisada sob foco interno ou externo, assim denominadas de fase interna e fase externa da licitação.



Figura 2: Detalhes da Modalidade Pregão Presencial
 Fonte: Retirado da internet

A figura 2 mostra algumas particularidades do Pregão, sendo que a habilitação acontece em momento diferente ao que se procede na modalidade Convite. O gestor público deve, no uso de suas atribuições, justificar o ato licitatório, sendo que essa justificativa é indispensável em qualquer tipo de contratação levada a efeito pela Administração Pública, independente da modalidade licitatória, ou o afastamento da licitação como no caso de dispensa e/ou inexigibilidade. Uma vez justificada a contratação, deve o gestor dar início a fase interna também conhecida por fase preparatória, a princípio tem-se a definição do objeto a ser licitado dentro dos parâmetros fixados no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº10.520/02, ou seja, bens e serviços comuns, devendo ter suas especificações usuais de mercado claramente estabelecidas a constar no Edital de divulgação.

Em seguida deve o gestor fixar as exigências de habilitação indispensáveis ao cumprimento do contrato, por ser de natureza comum, pode o gestor se referir a desempenhos anteriores compatíveis com as quantidades e prazos inerentes ao objeto licitado. Além das exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, de não exploração do trabalho infantil, emerge ainda, a necessidade de regularização fiscal que deve ser satisfeita com comprovação de regularidade ante a Receita Federal, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e para as Fazendas municipal quando for o caso, em face do disposto no inciso XIII do artigo 4º da Lei nº10.520/02.

Ainda na fase preparatória, o gestor deve definir o critério de aceitação das propostas, ou seja, os prazos de fornecimento, as especificações técnicas, o prazo de validade da proposta, as condições de pagamento, os parâmetros de desempenho e de qualidade. Cabe nessa fase a definição das cláusulas contratuais e a fixação de preço máximo, mesmo não sendo essa última de caráter obrigatório, mas facultativo à vista do artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Por fim, há de constar na contratação de serviços, o orçamento detalhado composto dos valores individuais de cada serviço, dos custos dos insumos e dos tributos e encargos incidentes, necessário para a aferição de sua compatibilidade pelo pregoeiro, principalmente em relação aos lances ofertados.

Encerra-se a fase interna quando o gestor designa o pregoeiro e a equipe de apoio, aqui conhecida como comissão de licitação, que atuará como apoio durante todo o processo licitatório.

Benedicto de Tolosa Filho (2005) entende que o Edital e a minuta do contrato devem ser aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, face ao estabelecido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitação e contratos administrativos, iniciando assim a fase externa do processo. O edital não poderá estabelecer exigência de garantia de propostas, mas poderá prever a garantia para execução do contrato, na forma e modalidades do artigo 56 do diploma legal invocado.

O exame do edital tem por escopo verificar as eventuais ilegalidades, que dentre outros fatores decorrem da inserção de exigências que, por impertinentes e irrelevantes, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Ainda segundo Tolosa (2005), na elaboração do edital, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Assim, o instrumento convocatório da licitação, a exemplo da demais modalidades, deve estabelecer exigências permitidas por Lei e respeitar o direito de igualdade entre os licitantes, favorecendo o direito de ampla defesa.

A publicação do edital deve ser feita no Diário Oficial da União, por meio eletrônico, em jornal de circulação local, regional ou nacional, isso conforme o valor previsto para a contratação, fase ao decreto nº 3.693/2000. A modalidade Pregão não é fundamentada no valor, como ocorre nas modalidades definidas pela Lei nº 8.666/93, mas depende apenas da natureza do objeto. Sendo caracterizado como de natureza comum, o bem ou serviço pode ser contratado mediante licitação da modalidade Pregão.

O prazo de publicidade do Pregão, entre sua última publicação até a data de abertura das propostas, é de, no mínimo 8 dias, excluído o dia de publicação e incluído o dia de vencimento, face a regra esculpida pelo artigo 110 da Lei federal nº8.666/93.

Os documentos exigíveis para a habilitação são restritos ao que consta no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, assim poderão ser exigidos documentos relativos a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da constituição e na Lei federal nº9.854, de 27 de outubro de 1999.

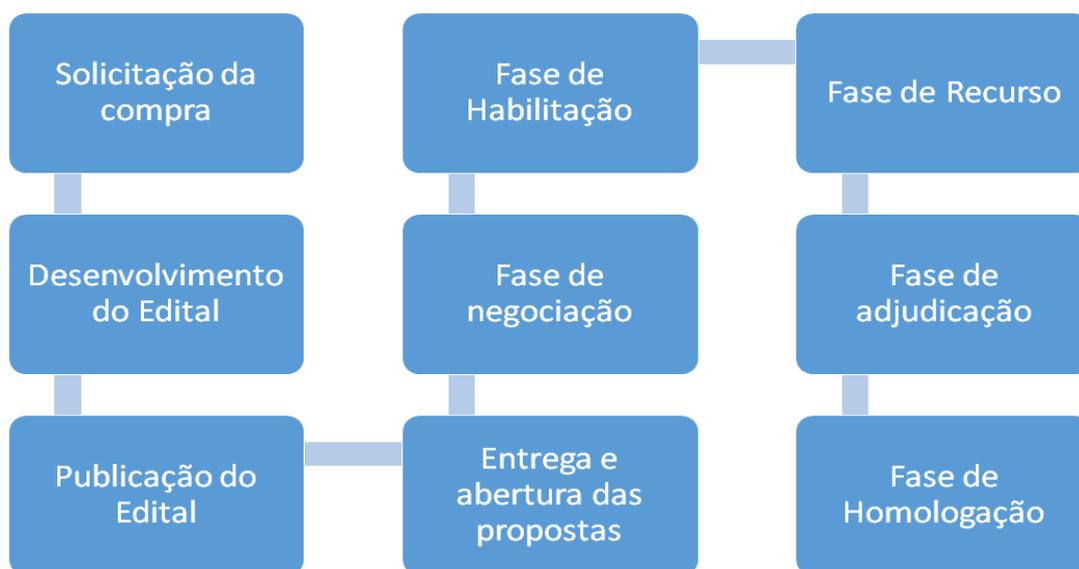


Figura 3: Etapas do Pregão Presencial
Fonte: Elaborada pela autora

A figura 3 apresenta de forma sucinta, o funcionamento do Pregão presencial. De acordo com Tolosa Filho (2005), a licitação na modalidade Pregão será processada observando as seguintes regras:

- 1- Instalação de sessão pública de recebimento das propostas, pelo pregoeiro formalmente designado, oportunidade em que os representantes legais deverão se identificar, apresentando, se for o caso, o instrumento de procuração que lhes outorgue poderes especiais para a formulação de lances verbais ou propostas e para manifestar intenção de interpor recurso.
- 2- O ato de entrega, ao pregoeiro, dos envelopes, separados, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, os quais serão

rubricados os envelopes e assinar as atas. Se houver recusa, o pregoeiro fara constar essa circunstância na ata.

- 3- Os envelopes, depois de rubricados, serão imediatamente abertos pelo pregoeiro, verificando-se a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, desclassificando as que não atendam às exigências deste instrumento convocatório.
- 4- Desclassificação das propostas que o pregoeiro e comissão de licitação julgarem, cujas empresas omitirem dados essenciais em suas propostas em relação ao objeto, contrarie disposições editalícias relativas a prazo de execução, de pagamento, de preço, de validade da oferta, por exemplo
- 5- O pregoeiro selecionará a proposta de menor valor- considerando que o tipo de licitação seja o de menor preço- que será tomada como parâmetro para a seleção das propostas, cujos preços sejam, no máximo, dez por cento superior àquela média praticada no mercado e levantada na fase interna que antecedeu a elaboração do edital.
- 6- Desconsideração momentâneas das propostas que não atendam esse parâmetro.
- 7- Tem início das ofertas através de lances verbais, tendo como parâmetro o menor preço, de forma sucessiva. Os lances sequenciais e sucessivos terão continuidade até que nenhum licitante se proponha a fazer novas ofertas verbais, ocasião em que o pregoeiro encerrará a fase competitiva, após advertir os presentes da iminência de encerramento dessa fase.
- 8- O texto do inciso XI do artigo 4º da Lei do Pregão estabelece que, após o encerramento da etapa de lances verbais, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao objeto e valor, para decidir a respeito de sua aceitabilidade.
- 9- Encerrada a fase comercial de aferição de preço, e em sendo compatível a proposta de menor preço, o pregoeiro iniciará a fase de habilitação, procedendo à abertura somente do envelope contendo os documentos do licitante que apresentou a melhor oferta proposta, verificando o atendimento das condições fixadas no edital.
- 10- Sendo atendidas as condições de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado habilitado, facultando-se aos demais licitantes o acesso aos documentos para análise.

- 11- A habilitação gera ao licitante vencedor da etapa comercial o direito a ser declarado vencedor do certame, cujo ato é privativo do pregoeiro. Essa declaração deve ser feita de forma clara e inequívoca aos presentes, que neste momento podem se manifestar interesse em manifestar recurso. O recurso pode versar sobre as duas etapas da licitação, pois a Lei permite apenas um recurso, que deve ter sua admissibilidade requerida neste ato, sob pena de decadência.
- 12- Caso o licitante classificado como melhor proponente seja inabilitado, serão analisados os documentos dos demais licitantes, pela ordem classificatória, até que um seja declarado vencedor. Nesse caso, é permitido à Administração Pública, a abertura de novo Pregão, ou fazer uso do inciso 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, concedendo aos licitantes a possibilidade de apresentação de nova documentação que ensejam a inabilitação. Se houver manifestação de recorrer, será aberta imediatamente vista aos autos, e concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso.
- 13- A validade da proposta, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.520/02, é de sessenta dias. Na omissão do texto, com relação à data para início da contagem desse prazo, deve-se aplicar subsidiariamente o disposto no inciso 3º do artigo 64, da Lei federal nº 8.666/93, que define como sendo da data da entrega da proposta.
- 14- Após a homologação do procedimento licitatório, a autoridade competente convocará formalmente o adjudicatário, no prazo previsto no edital, para assinar o instrumento de contrato ou retirar documento equivalente. A não assinatura do contrato pelo adjudicatário possibilita a administração a retomada do procedimento licitatório, com a convocação de outro licitante, na ordem de classificação, para celebrar o contrato.

O contratado deve manter, durante todo a vigência do contrato, todas as condições estipuladas no edital para sua habilitação, sob pena de rescisão, com a aplicação das penalidades previstas. A revogação e anulação do contrato administrativo são dois institutos de direito distintos e podem ocorrer por conveniência da Administração Pública pela ocorrência de vício no ato administrativo, que o torne insusceptível de produzir efeito, não gerando direito de indenização aos licitantes.

A Comissão de Licitação tem caráter julgador sua função é receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, atuando como o “juiz” da licitação. Pode ser permanente, o que é mais usual, encarregando-se de todos os processos de licitação do Órgão Público, ou temporária, formada por um time multidisciplinar encarregado de um processo específico.

Suas responsabilidades incluem receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas; examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas e julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

Os membros da Comissão respondem, de forma solidária, pelos atos praticados pela comissão, o que significa que todos serão responsabilizados individualmente por eventuais fraudes e atos contrários aos princípios licitatórios cometidos pela Comissão, a não ser que tenham manifestado posição contrária, registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

4 METODOLOGIA APLICADA

Essa pesquisa tem como objeto de estudo a economicidade alcançada pela aplicação da modalidade Pregão em vista à modalidade Convite praticada até o ano de 2009 no município de Timóteo/MG, mais precisamente, valores relacionados à câmara Municipal de Timóteo - CMT.

Em relação aos procedimentos, este estudo apresentou uma pesquisa bibliográfica, baseada em leis, materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses. Esta pesquisa bibliográfica é parte de uma pesquisa descritiva que visa facilitar o entendimento sobre o problema levantado. Segundo Cervo, Bervian e da Silva (2007), a pesquisa bibliográfica constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema.

A pesquisa documental foi feita baseada em dados colhidos no site da Câmara Municipal de Timóteo e em análise de documentos retirados no arquivo da própria instituição. Na pesquisa documental é realizada uma investigação, por meio de documentos, com o objetivo de descrever e comparar os costumes, comportamentos, diferenças e outras características atuais e as utilizadas anteriormente.

Por fim, a se fará um levantamento e estudo dos valores pagos nas licitações de material de expediente e de consumo no ano de 2009 (modalidade Convite) ao ano 2017, pretende-se verificar a economia alcançada pela administração na troca da modalidade de licitação.

5 ESTUDO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA COMPRA DE MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE REALIZADOS PELA CMT

Ao longo dos últimos anos, as contratações públicas do poder legislativo na cidade de Timóteo/MG, vêm crescendo em número de processos e diminuindo em valores gastos com os mesmos, o que evidencia um melhor planejamento por parte de seus gestores.

O gráfico 1 mostra claramente as formas pelas quais os fornecedores tiveram conhecimento dos processos licitatórios, temos que 44% dos licitantes tomaram conhecimento através da imprensa escrita seguido pelos 28% que souberam do certame pela mídia digital/virtual, 15% através de outros meios e 13% tiveram acesso ao diário oficial de união, isso prova que a publicidade é imprescindível para um amplo conhecimento do certame por parte da população interessada.

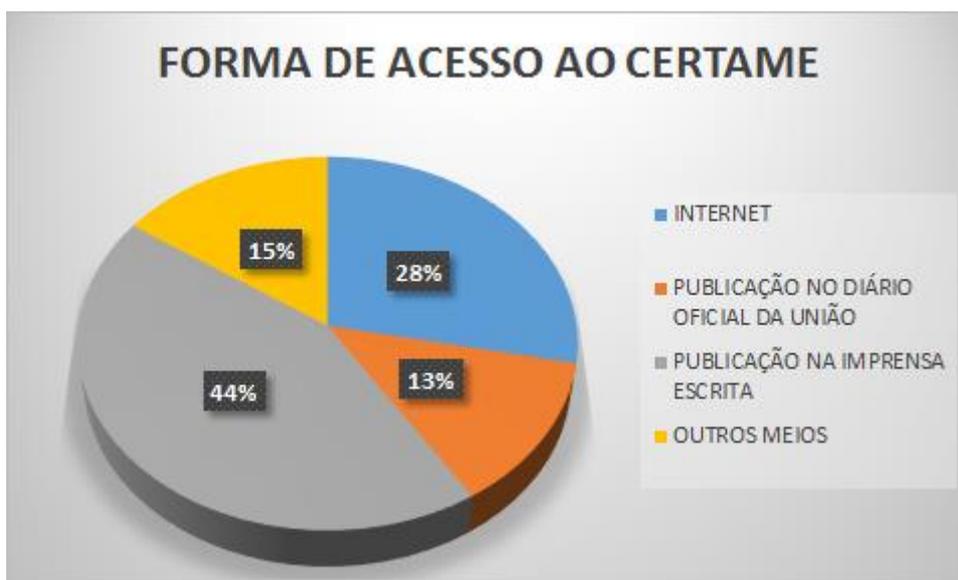


Gráfico 1 - Forma de acesso ao certame
Fonte: Elaborado pela autora em entrevista com fornecedores

O gráfico 2 nos apresenta a evolução da aplicação da modalidade Pregão na CMT a partir do ano de 2009 quando foram empossados servidores recém aprovados em concurso público. Inegável a ligação entre a posse dos mesmos e as mudanças de paradigmas que ocorreram a partir desse período, conhecimentos novos e sem vícios, facilitaram a implantação dessa nova modalidade.



Gráfico 2 - Evolução do Pregão na CMT de 2009 a 2017

Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

Destaca-se como fatores positivos da modalidade Pregão, o fato de os licitantes terem acesso a documentação dos concorrentes, a maior transparência do processo (publicidade de seus atos), o direito a isonomia no tratamento, a possibilidade de participação no certame sem a exigência de cadastro prévio de 24 horas além, a possibilidade de negociar preços na mesa de discussão e assim aumentar a competitividade entre eles.

Logo abaixo, a tabela 1 mostra o quantitativo de processos por modalidade anual, sendo que o procedimento administrativo Convite foi a modalidade mais utilizada até o ano de 2009, representando 50% dos processos licitatórios realizados seguido pela modalidade Dispensa de licitação com 25% dos processos.

QUANTIDADE DE LICITAÇÃO POR MODALIDADE									
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Tomada de Preço	1	1	1	0	0	0	0	0	1
Convite	4	8	0	0	0	0	0	0	0
Pregão	1	6	11	15	14	11	6	11	18
Dispensa	2	3	4	7	42	6	7	8	6
Inexigibilidade	0	0	0	6	4	3	4	4	1
Registro de preço	0	0	5	3	4	5	5	3	9

Tabela 1 – Quantidade de licitação por modalidade

Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

O grande salto do Pregão se deu no ano de 2011, onde sua aplicação cresceu 83% em relação ao ano anterior, porém a pesquisa foi além e englobou estudos durante os anos de 2009 a 2017, focados nos processos de aquisição de material de consumo e material de expediente. O enfoque é analisar comparativamente as compras públicas da Câmara Municipal de Timóteo nas modalidades Convite praticada até o ano 2009 versus Pregão que passou a ser mais utilizada desde 2011, abolindo por completo o uso da modalidade Convite a partir de 2012, gerando maior economia e eficiência temporal.

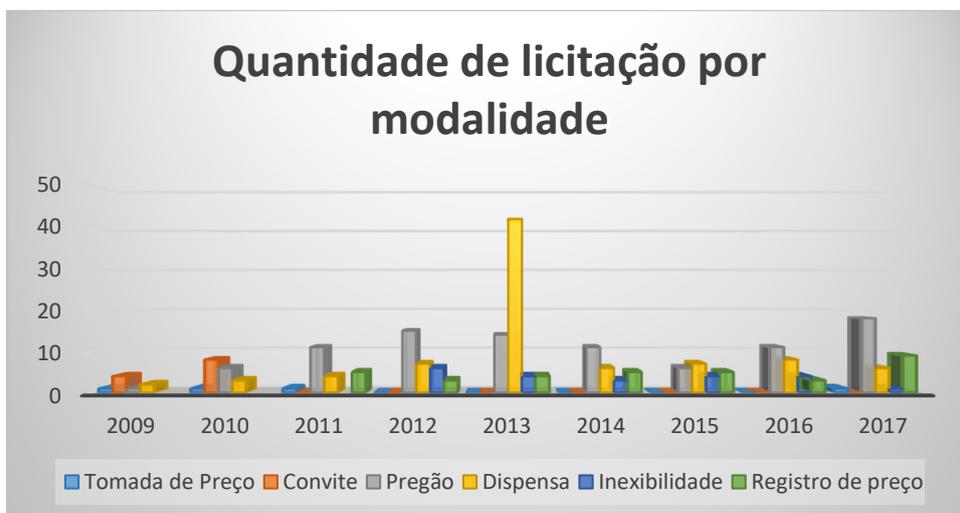


Gráfico 3 – Quantidade de licitação por modalidade
 Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

Analisando o gráfico 3 observa-se que a modalidade Pregão cresceu de modo considerável entre os anos de 2009 a 2012, a partir de então houve um aumento no número de processos utilizando o Pregão como modalidade, atraindo um maior número de fornecedores a participar dos certames, possibilitando uma escolha mais vantajosa e diminuindo os custos dos processuais.

Nas tabelas 2 e 3 mostradas a seguir, tem-se o demonstrativo de alguns pregões onde se aplicou as modalidades Convite e Pregão em anos diferentes, todos se tratando de aquisição de material de consumo e material de expediente. Em ambos os casos, pode-se notar a crescente participação de fornecedores, onde não mais encontramos um único vencedor, ao contrário, obteve-se um aumento de licitantes vencedores nos processos de material de consumo. Nesse período não houve licitação deserta, no entanto, alguns itens foram cancelados por inexistência de proposta por parte dos licitantes.

QUANTIDADE DE ITENS LICITADOS E ADQUIRIDOS - MATERIAL DE CONSUMO						
ANO	MODALIDADE	Nº PREGÃO	QTD ITENS LICITADOS	QTD. ITENS ADQUIRIDOS	QTD. PARTICIPANTES	LICITANTES VENCEDORES
2009	CONVITE	Nº001/2009	65	61	3	1
2010	CONVITE	Nº 002/2010	72	69	1	1
2011	PREGÃO	Nº 002/2011	75	74	4	3
2012	PREGÃO	Nº 006/2012	75	70	5	5
2013	PREGÃO	Nº 008/2013	43	42	5	3
2014	PREGÃO	Nº 001/2014	63	57	1	1
2015	PREGÃO	Nº 005/2015	68	59	2	2
2016	PREGÃO	Nº 011/2016	60	60	3	3
2017	PREGÃO	Nº 006/2017	76	73	4	3

Fonte tabela 2 – Quantidade de itens licitados e adquiridos - material de consumo

Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

QUANTIDADE DE ITENS LICITADOS E ADQUIRIDOS - MATERIAL DE EXPEDIENTE						
ANO	MODALIDADE	Nº PREGÃO	QTD ITENS LICITADOS	QTD. ITENS ADQUIRIDOS	QTD. PARTICIPANTES	LICITANTES VENCEDORES
2009	CONVITE	Nº 001/2009	55	54	3	1
2010	CONVITE	Nº 006/2010	65	64	4	4
2011	PREGÃO	Nº 005/2011	62	55	1	1
2012	PREGÃO	NÃO HOUVE LICITAÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE				
2013	PREGÃO	Nº 014/2014	51	45	1	1
2014	PREGÃO	Nº 004/2014	54	49	1	1
2015	PREGÃO	Nº 006/2015	36	36	1	1
2016	PREGÃO	Nº 002/2016	59	59	1	1
2017	PREGÃO	Nº 003/2017	69	68	3	3

Tabela 3 – Quantidade de itens licitados e adquiridos - material de expediente

Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

No ano de 2012 não houve licitação para material de expediente dado ao grande volume de materiais no estoque adquiridos no ano anterior. Nas aquisições de bens de consumo e expediente analisadas no período, é evidente a economia gerada pela troca de modalidade, além de favorecer uma maior participação de comerciantes locais e regionais houve também um incentivo a economia local com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Embora legalmente permitido o uso dessa modalidade Convite por vezes se mostrou pouco eficiente em termos de publicidade e economia além, de facilitar o apadrinhamento e configurar ausência de estratégia por parte da gestão, fato de fácil

verificação quando se observa o baixo valor economizado, irrelevante se comparado com o valor estimado.



Gráfico 4 – Variação de preços nos processos de consumo - 2009 a 2017
Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

Conforme Gráfico 4, nos processos de material de consumo a economia gerada foi de 32% no ano de 2011 e no processo para aquisição de material de consumo de 2017 a diferença entre valor estimado e valor homologado foi superior a R\$19.000,00.



Gráfico 5 – Variação de preços na aquisição de material de expediente de 2009 a 2017
Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

O gráfico 5 mostra que os processos de material de expediente apresentaram uma notável variação de valores, passando dos R\$4.096,26 em 2009 para R\$15.013,93 em 2011. A tabela a seguir mostra que, mesmo com o aumento servidores,

os processos sofreram uma queda vertiginosa levando o legislativo a economizar no período o valor R\$53.819,86, valor suficiente para cobrir gastos com mais de dois processos licitatórios de material de expediente.

ECONOMIA MATERIAL DE EXPEDIENTE			
ANO	PREÇO ESTIMADO	PREÇO FINAL	ECONOMIA ALCANÇADA
2009	R\$46.251,54	R\$42.156,28	R\$4.095,26
2010	R\$37.768,17	R\$24.884,40	R\$12.883,77
2011	R\$36.042,03	R\$21.028,10	R\$15.013,93
2012	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2013	R\$14.328,06	R\$8.136,45	R\$6.191,61
2014	R\$20.254,00	R\$13.382,60	R\$6.871,40
2015	R\$20.387,52	R\$17.685,20	R\$2.702,32
2016	R\$25.087,04	R\$24.114,45	R\$972,59
2017	R\$21.910,21	R\$16.821,23	R\$5.088,98
TOTAL		R\$53.819,86	

Tabela 4 – Variação de preço estimado e economia - material de expediente
Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

As tabelas 4 e 5 servem para uma melhor compreensão em termos de valores orçados e homologados em ambos processos licitatórios estudados no período de 2009 a 2017, percebe-se a mudança no cenário econômico após a adoção do Pregão como modalidade para aquisição de material de consumo. Nesse período, de acordo com dados levantados, a economia superou a casa dos R\$91.000,00 gerando uma economia gigantesca aos cofres públicos, uma vez que recursos não utilizados são devolvidos ao caixa da Prefeitura Municipal no fim de cada exercício.

ECONOMIA MATERIAL DE CONSUMO			
ANO	PREÇO ESTIMADO	PREÇO FINAL	ECONOMIA ALCANÇADA
2009	49.325,67	45.798,03	3.527,64
2010	47.228,90	37.265,60	9.963,30
2011	44.644,58	30.197,28	14.447,30
2012	35.873,41	26.679,12	9.194,29
2013	37.828,06	35.670,95	2.157,11
2014	49.541,74	37.320,75	12.220,99
2015	47.668,18	38.356,00	9.312,18
2016	53.861,08	42.433,53	11.427,55
2017	64.236,06	45.149,84	19.086,22

ECONOMIA TOTAL R\$91.336,58

Tabela 5- Variação de preços estimado e economia - material de consumo
Fonte: Dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG

Ainda de acordo com as tabelas 4 e 5, observa-se que os valores pagos em 2009, nas licitações de material de consumo ainda na modalidade Convite, eram torno de R\$50.000,00 - época em que a CMT contava com 10 vereadores num efetivo de aproximadamente 100 servidores. A partir de 2012 a CMT passou a contar com 15 vereadores com proporcional aumento de assessores, ainda assim os processos de expediente tiveram valores reduzidos e houve um leve aumento nos processos de material de consumo.

Fato é que os índices de economicidade representam a variação percentual entre o valor estimado para a contratação e o valor homologado do Pregão, esses valores percentuais levantados a partir de dados coletados no arquivo da Câmara Municipal de Timóteo/MG, o que revelou grande assimetria entre as modalidades trabalhadas no período e sua evolução em termos de economia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões dessa pesquisa, apontam que para que o processo licitatório sem máculas é imprescindível que se tenha o máximo de publicidade para o Pregão como uma modalidade de licitação que deve ser utilizada como estratégia governamental para a gestão pública atual. O Pregão vem se consolidando com resultados positivos, gerando economias e redução de custos aos gestores, com fatores negativos insubsistentes, deparando-se a um número maior de adeptos no anseio de impedir ou diminuir quaisquer tipos de atividades fraudulentas ou corruptas e tornar a Administração Pública transparente, resgatando a credibilidade de cada cidadão e possibilitando o desenvolvimento e sucesso que o Brasil necessita.

O Pregão é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovação e proporciona maior celeridade e agilidade ao processo, foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório. Atualmente, o Pregão é a principal modalidade de aquisição de bens e serviços utilizada pelo poder legislativo na cidade de Timóteo/MG.

Uma das principais vantagens do Pregão é o fato de ele ter procedimento invertido, tornando o processo mais célere, não sendo necessário analisar os documentos de todos os concorrentes, somente dos vencedor do certame. Outra vantagem do Pregão é a possibilidade de os licitantes darem lances em relação às propostas oferecidas, é o que melhor defini o princípio da economicidade. Assim, a Administração Pública tem a oportunidade de negociar diretamente com os licitantes, o que facilita na obtenção de melhores preços pelo Poder Público.

O Pregão fomenta uma competição mais acirrada e favorece a Administração Pública, os fornecedores e a sociedade que passa a exercer maior controle sobre as contratações realizadas pelo Poder Público. A adoção da modalidade Pregão pela Administração Pública é sinônimo de gestão eficiente, pois reduz gastos e direciona recursos financeiros para sanar carências públicas, visto que estes resultados são extremamente necessários para os licitantes e para a sociedade em geral.

Considerando a economia obtida no período e o amadurecimento da ideia de utilização do Pregão na Administração Pública, temos resultados que justificam a mudança de modalidade sendo também incontestável de que o Pregão é de fato uma

grande ferramenta para o gestor público atuar com maior eficiência e economia dos recursos orçamentários, seguindo todos os princípios da Administração Pública.

Isso evidencia com o que estabelece a Lei nº8.666/93 em seu artigo 25, quando cita que a competitividade do Pregão proporciona aos agentes públicos realizarem negócios mais vantajosos financeiramente, em suma, melhor utilização dos recursos públicos.

Como demonstrado durante a pesquisa, no ano de 2012 não houve licitação para material de expediente, fato que se deu devido ao grande volume encontrado no almoxarifado. No final do ano anterior houve uma compra excessiva desses itens, mesmo diante do espaço limitado para estocar material, fato evidencia os reflexos de uma má gestão gerando que trouxe transtornos, como interdição de sanitários que foram usados como almoxarifado, além dos prejuízos com o descarte dos mesmos devido à degradação causada pelo mal acondicionamento.

Os valores estimados foram drasticamente reduzidos nos lances ofertados na licitação, garantindo economia aos cofres públicos. Nos processos de material de expediente, de 2009 a 2017, a economia alcançada foi de R\$53.819,86 e nos processos de material de consumo a economia foi de R\$91.336,58 isso evidencia uma melhor gestão dos recursos. Nota-se então a eficiência da modalidade Pregão objetivando atender a principal finalidade dos gestores públicos que é a de atender ao interesse Público com isonomia, impessoalidade, publicidade e transparência.

Os resultados analisados provam que, em relação ao valor estimados e aos valores efetivamente adquirido, a economia obtida está estabelecida em torno de 24% comprovando que o desempenho na gestão de compras através do Pregão, de fato, ferramenta indispensável para controle de gastos públicos e bom uso de seus recursos. Com a adoção da modalidade Pregão torna possível atender as necessidades, reduzir gastos e promover resultados extremamente favoráveis para os licitantes, para a sociedade e para a Administração Pública.

Por fim, entende-se que cabe ao gestor atentar para a economicidade, tida como uma das dimensões do princípio da eficiência, no sentido de otimizar custos em busca de resultados favoráveis na gestão de recursos objetivando melhores resultados com os menores custos possíveis, tendo como referência um setor de compras competente e priorizando a publicidade dos atos praticados.

7 BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sef.eb.mil.br>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

_____. Lei Federal n. 10.520 de 17 de Julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018.

_____. Constituição da República Federativa do. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-Publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 06 de Maio de 2018.

_____. Decreto N° 3.555, de 08 de Agosto de 2000. Que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3555.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

_____. Decreto n° 3.693, de 20 de julho de 2018. Dá nova redação a dispositivos do Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto n° 3.555, de 8 de agosto de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3693.htm. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

_____. Lei Federal no 9.854, de 27 de outubro de 1999. Altera dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9854.htm. Acesso em 06 de Agosto de 2018.

_____. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm. Acesso em: 10 de Julho de 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da Administração Pública burocrática à gerencial. Revista do Serviço Público. Brasília, v. 47, n. 1, p. 7-40, jan./abr, 1996.

BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional de economicidade da jurisprudência do tribunal de contas da união, 2ª ed. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 110 -122.

CERVO, Amado Luiz., BERVIAN, Pedro Alcino., SILVA, Roberto da., Metodologia Científica. Disponível em: <<http://fumec.bv3.digitalpages.com.br/users/Publications/9788576050476>>. Acesso em: 08 de junho de 2018. Acesso em: 01 de maio de 2018.

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. Saraiva, 1992, p. 89.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Licitação para contrato de publicidade – economicidade BLC nº 6, 1993, p. 209.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo:

Editora Malheiros, 2000.

MOTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, 9ª ed., Belo Horizonte, Del-Rey, 2002, p.103.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 4. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2006.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba, 2008, p.129/130.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SILVA, De Plácido e. Vocabulo jurídico. 14ª ed. Rio de Janeiro, 1998.

SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. Pregão uma nova modalidade de licitação. 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v. 5, p.378.